

PROJETO DE LEI Nº , DE 2016
(Do Deputado César Halum)

Altera o art. 56 e acresce o art. 56-A ao texto da Lei 8.666/93, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, instituindo normas para licitações e contratos da Administração Pública, para dispor sobre o seguro-garantia na execução de obras públicas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 56 da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 56. A critério da autoridade competente, em cada caso, e desde que prevista no instrumento convocatório, poderá ser exigida prestação de garantia nas contratações de serviços e compras.

.....

§ 3º Para serviços e fornecimentos de grande vulto envolvendo alta complexidade técnica e riscos financeiros consideráveis, demonstrados através de parecer tecnicamente aprovado pela autoridade competente, o limite de garantia previsto no parágrafo anterior poderá ser elevado para até dez por cento do valor do contrato.

..... (NR)”

Art. 2º A Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 56-A. Nas contratações de obras públicas será obrigatoriamente exigida prestação de garantia de cem por cento do valor do contrato, na modalidade de seguro-garantia.

§ 1º O seguro-garantia a que se refere o caput deste artigo terá seu valor atualizado nas mesmas condições em que for atualizado o valor do contrato.

§ 2º Nos casos de contratos que importem na entrega de bens pela Administração, dos quais o contratado ficará depositário, ao valor do seguro-garantia deverá ser acrescido o valor desses bens.

§ 3º A garantia prestada pelo contratado será liberada após a execução do contrato.”

Art. 3º Esta Lei entra em **vigor** na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 56 da Lei de Licitações (Lei 8.666/93) prevê a possibilidade de a autoridade administrativa competente, a seu critério, e desde que previsto no instrumento convocatório, exigir a prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras.

Adicionalmente, fica a critério do contratado optar por uma das modalidades de garantia entre a caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública, o seguro-garantia e a fiança bancária.

Além disso, o art. 56 determina que a garantia não excederá a cinco por cento do valor do contrato, ressalvadas as obras, serviços e fornecimentos de grande vulto envolvendo alta complexidade técnica e riscos financeiros consideráveis, demonstrados através de parecer tecnicamente aprovado pela autoridade competente, caso em que o limite de garantia poderá ser elevado para até dez por cento do valor do contrato.

Ora, determinar que a garantia **poderá** ser exigida **a critério da autoridade** competente, que **seu valor não excederá a cinco por cento** do valor do contrato, **podendo chegar a dez por cento** nos casos mais complexos, é praticamente não determinar absolutamente coisa alguma.

A Administração Pública, como um todo, é o maior contratante de obras do mercado, portanto pode e deve estabelecer suas

exigências de forma a garantir o cumprimento das obrigações contratadas ou o ressarcimento integral dos prejuízos que venha a sofrer.

A utilização do seguro-garantia pela Administração Pública em valor de cem por cento do valor contratado para as obras públicas já é uma praxe em outros países, principalmente porque garante que a seguradora, um novo ator no cenário das contratações, passe a atuar como fiscal das obras, interessada que é na execução correta e tempestiva do objeto do contrato, evitando assim o desembolso da indenização correspondente.

Assim, considerando as vantagens do seguro-garantia e a quantidade de problemas com a execução de obras públicas divulgadas quase diariamente pela mídia, resolvemos apresentar o presente projeto de lei, o qual torna obrigatória a apresentação de seguro-garantia pelo contratado para execução de obras públicas em valor correspondente a cem por cento do valor do contrato.

Enfim, confiantes de estarmos apresentando proposição em defesa dos interesses da Administração Pública nas três esferas de governo e que contribuirá para uma significativa redução dos casos de corrupção na contratação de obras públicas, solicitamos aos nossos nobres Pares o necessário apoio para lograr sua célere aprovação.

Sala das Sessões, em de junho de 2016.

Deputado CÉSAR HALUM

